

# Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 085 DE 25.04.2013.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.847 DE 07 DE JANEIRO DE 2005 QUE DISPÕE SOBRE USO, OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** VEREADOR EDINHO GUEDES.

DISTRIBUÍDO EM: 16/05/2013

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

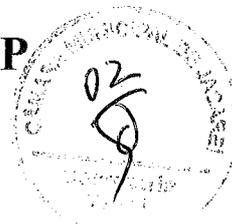
<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Diretor da Câmara
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2013..... Para.....de.....de 2013..... ..... Diretor da Câmara	Adiado em.....de.....de 2013..... Para.....de.....de 2013..... ..... Diretor da Câmara
Encaminhado às Comissões nºs: <b>1 e 3</b>	Prazo das Comissões: <b>10/06/2013</b>

85  
Recebi  
24/04/13



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI

PROTOCOLO GERAL
Nº 6071 251 4 2013
CÂMARA MUNICIPAL JACAREÍ
FUNÇÃO

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.847 DE 07 DE JANEIRO DE 2005 QUE DISPÕE SOBRE USO, OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Altera-se o inciso VI do artigo 107, no Capítulo V – Dos Requisitos de Infra-Estrutura, da Lei nº 4.847 de 07 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“VI - rede de energia elétrica para distribuição domiciliar e instalação da iluminação pública completa, inclusive com fornecimento de braços, luminárias, lâmpadas e complementos de acordo com as exigências da concessionária local de energia elétrica, a qual somente poderá instalar os postes de sustentação à rede de energia elétrica na divisa entre os lotes;”*

**Art. 2º** Altera-se ainda, o inciso III do §2º do artigo 109, no Capítulo VI – Das Garantias para os projetos de urbanização do solo, da Lei nº 4.847 de 07 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, que passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**“III - rede elétrica de distribuição domiciliar, cujos postes de sustentação à rede de energia elétrica deverão ser instalados, obrigatoriamente, na divisa entre os lotes;”**

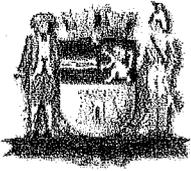
**Art. 3º** Os postes de sustentação à rede de energia elétrica que não estejam instalados na divisa dos lotes, causando qualquer espécie de limitação ao uso da propriedade deverão ser removidos pela concessionária de energia elétrica, sem quaisquer ônus para o proprietário e transferidos para outro ponto, tecnicamente adequado, correspondendo à divisa entre os lotes, desde que não tenham sido removidos anteriormente.

**Parágrafo único:** O prazo para remoção e transferência dos referidos postes é de 120 dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, sob pena de responsabilização nos termos do Código Civil Brasileiro.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de abril de 2013

  
**EDINHO GUEDES**  
Vereador - PMDB

**AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## JUSTIFICATIVA

No intuito de evitar o aumento de um problema recorrente, a obstrução da entrada em muitos imóveis, devido a existência de postes de energia elétrica em frente às residências, colocados aleatoriamente, até mesmo no meio do terreno, apresentamos esta proposição que visa regulamentar a colocação dos referidos postes, obedecendo rigorosamente a divisa entre os lotes, de modo a não obstruírem a passagem.

A obstrução da passagem ofende o exercício regular do direito de propriedade, garantido constitucionalmente.

A **iniciativa parlamentar** encontra suporte, primeiramente na **Constituição Federal, artigo 182**, cuja competência para legislar é concorrente:

*“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”*

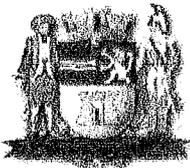
Está ainda amparada pelo **artigo 27, XVIII da Lei Orgânica do Município de Jacareí**:

*Art. 27 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*(...)*

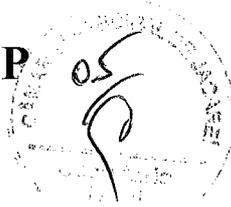
**XVIII – deliberar sobre normas urbanísticas.**

Sobre a matéria, os Tribunais já têm se manifestado da seguinte forma:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



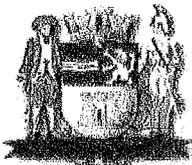
*“Ocorre que a instalação de postes para sustentação da rede elétrica não é matéria afeta a energia, mas sim sobre urbanismo, cujo tema é disciplinado em linhas gerais, por Lei Federal, mas sem prejuízo da disciplina disposta pelos demais entes da Federação, ou seja, competência concorrente.”* Processo 0007888-89.2011.8.26.0016 – 1ª Vara do Juizado Especial Cível. 17/08/2011. Juiz de Direito Dr. Renato de Abreu Perine.

No mesmo sentido,:

*“ELETROPAULO – Obrigação de fazer – Cominação de multa diária – Remoção de poste de rede de energia elétrica, instalado em frente à residência do autor, obstruindo sua garagem. Ação julgada improcedente. Recurso dos autores objetivando a inversão do julgado. Admissibilidade. Ainda que a garagem tenha sido aberta posteriormente à instalação de poste, isto não elide a obrigação da concessionária de serviço público de remover, se o equipamento se torna impeditivo do exercício regular do direito de propriedade, sendo a abertura de uma garagem no local de utilização lícita do imóvel, e de certo modo inteiramente previsível e adequada à região e à via pública. Recurso provido para condenar a requerida à remoção do poste, sob pena de multa diária.”* Apelação nº 9105906-45.2008.8.26.000, Relator Desembargador Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/11, vu.

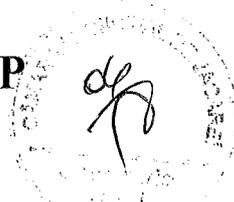
*“Ementa: 1. Havendo necessidade de remoção ou realocação de postes de energia é dever da concessionária de serviço público arcar com ônus. 2. Multa por não cumprimento da decisão antecipatória da tutela foi bem arbitrada. Recurso improvido.”* Apelação 0000779-86.2008.8.26.0579. 3ª Câmara de Direito Público. Relator Desembargador Camargo Pereira. 10/05/2011.

Há, como dissemos, inúmeras condenações proferidas pelo Poder Judiciário, em face das concessionárias de energia elétrica, obrigando-as a retirarem os postes que impedem, por exemplo, a entrada de veículos, no imóvel, sem nenhum custo para o



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

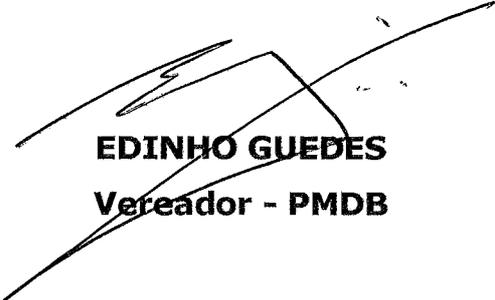


proprietário, exemplificativamente: Apelação nº 990.10.224867-4. Relator Desembargador Marrey Unt. 13/12/2011; Apelação 0037001-46.2004.8.26.0562. Relator Desembargador Antônio Carlos Villen.01/08/2011, dentre outros.

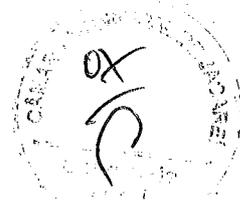
Nota-se que a presente proposição não gera custos ao Poder Executivo. Ademais, com a aprovação desta **alteração à Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí**, impede-se que os novos loteamentos apresentem esse problema, que causa grande e permanente transtornos para os cidadãos que têm em frente a sua residência um poste de energia elétrica. Paralelamente, a proposição defende a remoção dos postes hoje nessa condição, sem custo para o proprietário do imóvel, posição esta já pacificada nos Tribunais, conforme demonstramos nesta justificativa e cópias de decisões anexas.

Portanto, para que possamos evitar problemas futuros e consigamos obter a solução das situações já instaladas, contamos com o voto favorável dos nobres pares, para aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de abril de 2013



**EDINHO GUEDES**  
**Vereador - PMDB**



Brasília, 28 de fevereiro de 2013 - 18:21

### Acompanhamento Processual

#### **ARE 702291 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (Processo físico)**

Origem: **SP - SÃO PAULO**  
Relator: **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) **ELETRIPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**  
ADV.(A/S) **ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E OUTRO(A/S)**  
RECD.(A/S) **CELIA SAMPAIO COSTA**  
ADV.(A/S) **NEIDE CAETANO IMBRISHA**

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
28/02/2013	Transitado(a) em julgado		CERTIDÃO DE TRÂNSITO				



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Paulo

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO Nº 835, PARAÍSO - CEP 01504-001, FONE: (11) 3208-1184, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP1JEC@TJSP.JUS.BR

fls. 33  
08/17

TERMO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Reclamação: 0007888-89.2011.8.26.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível  
Requerente: CÉLIA SAMPAIO COSTA, CPF: 038.871.758-08, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a) NEIDE CAETANO IMBRISHA – OAB/SP 60799.  
Requerido: AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr(a) AMARA LUCIE PEREIRA DA COSTA, CPF: 091.477.818-82, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a) ROSANE MUNIZ DE SOUZA – OAB/SP 264.329.  
Data da audiência: 17/08/2011 às 15:00h

Aos 17/08/2011, às **15:30 horas**, nesta cidade de São Paulo na sala de audiências, a presidência do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). Renato de Abreu Perine, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas presentes as partes supra mencionadas. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou INFRUTÍFERA. A seguir, pelo (a) dr (a). advogado (a) do (a) ré (u) foi ofertada contestação escrita, da qual se deu ciência ao (à) dr (a). advogado (a) do (a) autor (a). Pelas partes foi dito que não tinham outras provas a produzir. Pelo(a) MM(a). Juiz(a) foi proferida a seguinte sentença: **Vistos**. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. **Decido**. Afasto a preliminar, pois não há necessidade de prova pericial, sendo, assim, competente o Juizado Especial Cível. Procedente a pretensão. O art. 22, inc. IV, da Constituição Federal, prevê que será competência da União legislar sobre energia. Ocorre que a instalação de postes para sustentação da rede elétrica não é matéria afeta a energia, mas sim sobre urbanismo, cujo tema é disciplinado em linhas gerais, por Lei Federal, mas sem prejuízo da disciplina disposta pelos demais entes da Federação, ou seja, competência concorrente. A política urbana, nos termos do art. 182, da Constituição Federal, é executada pelo Poder Público Municipal, com base nas disposições expostas na Lei de Diretrizes Gerais e no Plano Diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, logo, a matéria pertinente ao local onde poderão ser instalados os postes não é de competência exclusiva da União. Se assim é, não há que se falar na inconstitucionalidade da lei estadual 12.635/07, razão pela qual resta saber se


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Paulo

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

 RUA VERGUEIRO Nº 835, PARAÍSO - CEP 01504-001, FONE: (11)  
 3208-1184, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP1JEC@TJSP.JUS.BR

o usuário possui direito de ter removido, sem qualquer custo, o poste localizado em frente à sua residência e que o impede de estacionar um de seus veículos dentro do imóvel. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.635/2007 estabelecem que: "**Artigo 1º** - As concessionárias, que exploram o fornecimento de energia elétrica, priorizarão a colocação dos postes de sustentação à rede elétrica nas divisas dos lotes de terrenos das áreas urbanas. **Artigo 2º** - Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando **transtornos ou impedimentos** aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, **serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior**" (grifo meu). Nesse cenário, não tendo a ré alcançado demonstrar nos autos que houve remoção anterior que tenha o condão de obstar o pedido da parte autora, outra solução não se apresenta senão a de remoção do referido poste, deslocando-o para a divisa dos terrenos, sem que para tanto tenha a parte autora que despende qualquer valor. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a fase de conhecimento do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar a ré a promover em 60 dias a contar do trânsito em julgado, a remoção e o deslocamento do poste em questão para a divisa do imóvel da autora com seu vizinho, ou então, para onde melhor tecnicamente se mostrar desde que não mais obstrua o portão de entrada do imóvel da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitada a dez dias, para o caso de descumprimento, valor que reverterá em favor da autora a título de reparação, sem prejuízo de outras medidas para cumprimento da obrigação de fazer. *Considerando que a ré, prestadora de serviço nos termos da lei nº 8078/90, não vem aplicando norma cogente, o que se constata em diversos processos sobre a mesma natureza, oficie-se ao PROCON para que valere e, se o caso, aplique penalidade à ré, haja vista a negativa de prestação de serviço e reconhecimento de direito declarado em lei.* Sem condenação nas verbas de sucumbência. O preparo para a interposição de recurso deverá corresponder a 1% (um por cento) do valor da causa e mais 2% (dois por cento) do valor da condenação, devendo ser observado o mínimo de 5 UFESPs para cada, além de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 25,00 por volume. **Nada mais.** Eu, (Fernanda de França Mesquita e Lopes), escrevente, lavrei o presente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10  
P

Registro: 2012.0000501626

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001320-48.2011.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado LUZIA DE PAULA SOUZA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

L



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11  
10

VOTO Nº 1.485/12  
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0001320-48.2011.8.26.0601  
COMARCA: SOCORRO - 1ª VARA  
APELANTE: CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
APELADA: LUZIA DE PAULA SOUZA CUNHA  
JUIZ: CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Poste de energia elétrica. Impossibilidade de utilização do terreno da autora decorrente do local onde ele está colocado. Restrição ao uso de propriedade particular que deve ser sanada pela remoção do poste. Concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica que condiciona a remoção ao pagamento dos custos pelo particular. Inadmissibilidade. Sentença que julgou a ação procedente. Condenação da concessionária a remover o poste, sem custo para a autora. Recurso não provido.

A r. sentença julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada em face da CPFL - Companhia Paulista de Força de Luz para condená-la a remover poste de energia localizado dentro de terreno de propriedade da autora e que impede a sua utilização, sem nenhum custo para esta.

A ré apelou. Alega que é de responsabilidade da solicitante o custeio da remoção de postes. Assevera que não deve ser aplicada a multa diária pelo descumprimento da obrigação. Pede seja dado provimento ao recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

Se para a prestação do serviço público de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12  
D

fornecimento de energia elétrica a concessionária instala algum poste ou outro equipamento que venha a impossibilitar ou restringir o uso de propriedade particular, fica ela obrigada a recompor a situação anterior, ou, na impossibilidade, a indenizar o prejudicado (art. 37, §6º, da CF).

No caso concreto, é fato incontroverso que o poste colocado dentro do terreno de propriedade da autora impossibilita a sua utilização. A autora pretende construir uma casa no local. Por isso e em consonância com o inicialmente consignado, deve a ré ser condenada a remover o poste, sem custo para a autora.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.635/07 dispõe que “os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior”. É exatamente esta a hipótese dos autos.

Por tudo isso, está correta a sentença.

De acordo com tal entendimento vale mencionar a apelação nº 9105906-45.2008.8.26.0000, Rel. Des. AROLDO VIOTTI, 11ª Câmara de Direito Público, j. 14.03.11, v.u.:

*“ELETROPAULO – Obrigação de fazer – Cominação de multa diária – Remoção de poste de rede de energia elétrica, instalado em frente à residência do autor, obstruindo sua garagem. Ação julgada improcedente. Recurso dos autores objetivando a inversão do julgado. Admissibilidade. Ainda que a garagem tenha sido aberta posteriormente à*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*instalação do poste, isto não elide a obrigação da concessionária de serviço público de remover, se o equipamento se torna impeditivo do exercício regular do direito de propriedade, sendo a abertura de uma garagem no local de utilização lícita do imóvel, e de certo modo inteiramente previsível e adequada à região e à via pública. Recurso provido para condenar a requerida à remoção do poste, sob pena de multa diária.”.*

As considerações transcritas, que adoto integralmente, demonstram à sociedade a procedência da ação, improcedente a alegação de infração aos artigos 99 e 103 do Código Civil, 142 do Decreto nº 41019/57, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335/89 e 22, IV, e 21, XII, “b”, da Constituição Federal.

Na mesma direção o seguinte precedente desta 10ª Câmara, do qual fui relator: Apelação nº 0037001-46.2004.8.26.0562, j. 01.08.2011, v.u.

Por fim, no tocante à multa diária, o art. 461, §4º, do CPC prevê a sua cominação nas ações de obrigação de fazer. Ademais, ela se mostra adequada à hipótese. O importe fixado pela decisão, de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, não é excessivo, mas suficiente para as finalidades da cominação.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Avenida Adolfo Pinheiro nº 1992, 1º andar - Chácara Santo Antônio  
CEP: 04734-003 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 5686-3119 - E-mail: stoamaropec@tjsp.jus.br



### SENTENÇA

Processo nº: 0029000-25.2012.8.26.0002  
Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Requerente: Genilda Aparecida Santos  
Requerido: Eletropaulo Metropolitana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Debora Romano Menezes**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95, passa-se à fundamentação e decisão.

Desnecessária a prova pericial em razão dos documentos acostados aos autos, que evidenciam que o poste está localizado em frente da residência da autora e, ainda, que sua remoção é possível, tanto assim que já foi elaborado orçamento pela ré neste sentido.

No mérito, o pedido da parte autora comporta acolhimento.

Com a entrada em vigência da Lei n. 12.635, de 06 de julho de 2007, não resta dúvidas acerca do direito da parte autora de ter o poste em questão removido da frente de seu imóvel.

De fato, além de obstar parcialmente a entrada e saída dos veículos, o poste em questão causa transtornos à autora, que não pode e aproveitar integralmente da área da garagem de seu imóvel para estacioná-los.

Assim, por se tratar de hipótese abrangida pelo artigo 2º da lei mencionada, verifica-se que a autora faz jus à respectiva remoção, sem ônus para si, pois as fotografias de fls. 09/11 deixam claro o incômodo que o poste vem causando aos moradores de seu imóvel.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em remover o poste, nos termos pleiteados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de incorrer em pagamento de multa diária, no valor de R\$ 150,00 por dia, limitada sua

0029000-25.2012.8.26.0002 - lauda 1

Este documento foi assinado digitalmente por DEBORA ROMANO MENEZES.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0029000-25.2012.8.26.0002 e o código 02000000320J7.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

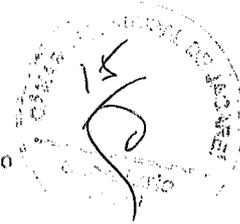
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Adolfo Pinheiro, nº 1992, 1º andar - Chácara Santo Antônio

CEP: 04734-003 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 5686-3119 - E-mail: stoamarojec@tjsp.jus.br



incidência a período de 30 dias, caso em que a obrigação de fazer se converterá em indenização em favor da parte autora. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Na hipótese de interposição de recurso inominado, o valor do preparo será de R\$ 184,40, bem como deverá ser recolhido o porte de remessa e retorno dos autos, na importância de R\$ 25,00, por autos processuais.

P. R. I.

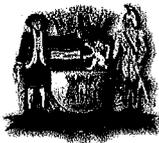
São Paulo, 01 de agosto de 2012.

Débora Romano Menezes

Juíza de Direito

0029000-25.2012.8.26.0002 - lauda 2

Recabi  
15/05/13  

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



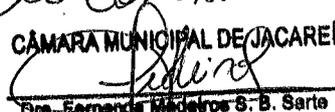
Processo nº 085 de 25/04/2013

Protocolo Geral nº 607 de 25/04/2013

**Assunto: Projeto de Lei – “Altera a Lei Municipal nº 4.847 de 07 de janeiro de 2005 que dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí e dá outras providências”.**

**Autor: EDINHO GUEDES – VEREADOR - PMDB**

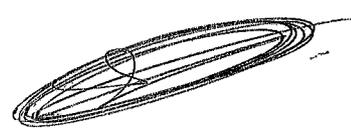
**PARECER 148 – AAAJ - AJ – 05 - 2013**

*As Comissões*  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
  
Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 214.308  
15/05/2013

**DA PROPOSTA DO PROJETO DE LEI**

O Nobre Vereador **EDINHO GUEDES** encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que prevê alterações na Lei Municipal nº 4.847 de 07 de Janeiro de 2005 que dispõe sobre o Uso, Ocupação e Urbanização do Solo de nosso Município, visando evitar a obstrução da passagem (entrada dos imóveis) por postes de energia elétrica, sendo assim regulamentado a instalação na divisa dos lotes e a transferência dos já instalados em desacordo com o critério adotado.

Remetido a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência:





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### Consultoria Jurídica



constitucional, legal e jurídica, acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame, sobretudo, deixando claro tratar-se de norma urbanística.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

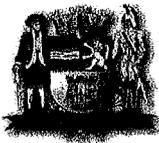
A alteração pretendida na redação do inciso VI do artigo 107, no Capítulo V – Dos Requisitos de Infra-Estrutura, da Lei nº 4.847 de 07 de janeiro de 2005 pelo autor da iniciativa, visa incluir o texto em destaque:

*“VI – rede de energia elétrica para distribuição domiciliar e instalação da iluminação pública completa, inclusive com fornecimento de braços, luminárias, lâmpadas e complementos de acordo com as exigências da concessionária local de energia elétrica, a qual somente poderá instalar os postes de sustentação à rede de energia elétrica na divisa entre os lotes;”*

No mesmo sentido, há alteração também no inciso III do § 2º, no Capítulo VI – Das Garantias para os projetos de urbanização do solo, da Lei acima mencionada, visa incluir:

*“III – rede elétrica de distribuição domiciliar, cujos postes de sustentação à rede de energia elétrica deverão ser instalados, obrigatoriamente, na divisa entre os lotes;”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**Consultoria Jurídica**

Assim, podemos notar que a matéria vertida na proposição em questão é de natureza concorrente, ou seja, matéria urbanística e de interesse local, encontrando respaldo jurídico no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988; bem como no artigo 27, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

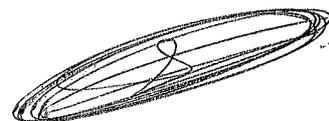
Constituição Federal:

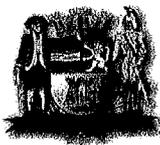
*“Art. 30 - Compete aos Municípios:  
  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:  
  
(...)  
  
XVIII - deliberar sobre normas urbanísticas.” (Grifos Nossos).*

Cabe salientar que a justificativa exemplar que consta do Projeto traz o **entendimento dos nossos Tribunais sobre a matéria** em questão, o qual esta Assessoria Jurídica se reporta, como segue:





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

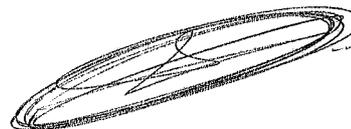
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



“Ocorre que a instalação de postes para sustentação da rede elétrica não é matéria afeta a energia, mas sim sobre urbanismo, cujo tema é disciplinado em linhas gerais, por Lei Federal, mas sem prejuízo da disciplina disposta pelos demais entes da Federação, ou seja, competência concorrente.” Processo 0007888-89.2011.8.26.0016 – 1ª Vara do Juizado Especial Cível. 17/08/2011. Juiz de Direito Dr. Renato de Abreu Perine. (Grifos Nossos).

“ELETROPAULO – Obrigação de fazer – Cominação de multa diária – Remoção de poste de rede de energia elétrica, instalado em frente à residência do autor, obstruindo sua garagem. Ação julgada improcedente. Recurso dos autores objetivando a inversão do julgado. Admissibilidade. Ainda que a garagem tenha sido aberta posteriormente à instalação de poste, isto não elide a obrigação da concessionária de serviço público de remover, se o equipamento se torna impeditivo do exercício regular do direito de propriedade, sendo a abertura de uma garagem no local de utilização lícita do imóvel, e de certo modo inteiramente previsível e adequada à região e à via pública. Recurso provido para condenar a requerida à remoção do poste, sob pena de multa diária.” Apelação nº 9105906-45.2008.8.26.000, Relator Desembargador Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/11, vu. (Grifos Nossos).





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



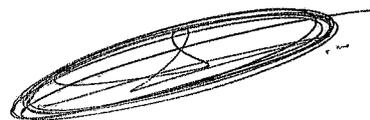
“Ementa: 1. Havendo necessidade de remoção ou realocação de postes de energia é **dever da concessionária de serviço público arcar com ônus**. 2. Multa por não cumprimento da decisão antecipatória da tutela foi bem arbitrada. Recurso improvido.” Apelação 0000779-86.2008.8.26.0579. 3ª Câmara de Direito Público. Relator Desembargador Camargo Pereira. 10/05/2011. (Grifos Nossos).

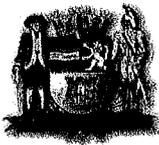
Resta claro, portanto, que **a matéria da proposição é urbanística e não de energia**, sendo assim, de competência do legislativo municipal, respeitando a hierarquia das normas, bem como o Princípio de independência e harmonia entre os Poderes.

A presente proposição encontra respaldo constitucional no artigo 182<sup>1</sup>, de nossa Carta Magna, sendo também papel do Poder Público Municipal a garantia do bem-estar de seus habitantes e o fomento ao atendimento da função social da propriedade, executada também por meio da política de desenvolvimento urbano.

Verifica-se, juridicamente, que competirá à concessionária responsável observar a divisa entre os lotes ao colocar os postes e realizar a remoção ou transferência dos postes de energia elétrica que estiverem obstruindo o exercício regular do direito de propriedade do munícipe, o qual engloba o teor da iniciativa, devendo a mesma arcar com qualquer despesa

<sup>1</sup> “Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



em virtude destes serviços, sem ônus algum ao munícipe ou até mesmo ao erário público.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o **PARECER** é no sentido de que o Projeto de Lei **está em harmonia com os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.**

## DAS COMISSÕES PERMANENTES

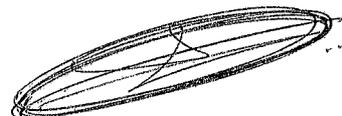
O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, em seu artigo 31, esclarece que “As Comissões Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito”.

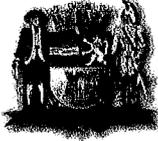
Assim, o Projeto de Lei, ora analisado, deverá ser encaminhado à Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 32, I, do Regimento Interno) e à Comissão de **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO** (artigo 32, III, do Regimento Interno).

## DA VOTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, em seu artigo 119, esclarece que “Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa”.

<sup>2</sup> “Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



Determina também o nosso Regimento, no § 1º do artigo 122, que “As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por **maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara**”. (Grifos Nossos).

Portanto, a proposição em questão não padece de qualquer vício em seu aspecto jurídico, por atender todos os pressupostos legais, ficando sujeito para aprovação, do **voto favorável da maioria simples, em turno único de votação**.

**DA CONCLUSÃO**

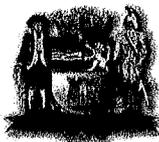
**Pelo exposto, não há óbices para que o referido Projeto de Lei receba regular tramitação nesta Casa de Leis.**

Este é o parecer desta Assessoria Jurídica, de caráter opinativo e será submetido ao crivo da Consultora Jurídica e seguirá para a Diretoria e Presidência desta Casa, para ulteriores deliberações.

Jacareí, 15 de maio de 2013

**ADEMAR ALVES DE ALCÂNTARA JÚNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO – OAB/SP Nº 286.406**

Recab  
19/08/13  

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**

**Processo nº 085 de 25/04/2013**

**Protocolo Geral nº 607 de 25/04/2013**

**Assunto: Projeto de Lei – “Altera a Lei Municipal nº 4.847 de 07 de janeiro de 2005 que dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí e dá outras providências”.**

**Autor: EDINHO GUEDES – VEREADOR - PMDB**

**PARECER 148 (COMPLEMENTAR) – AAAJ - AJ – 08 - 2013**

  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 214.308  
19.08.13

Neste parecer complementar **retifica-se** o lapso ocorrido no de origem, especificamente na parte que trata da votação do Projeto em questão, sendo que o mesmo ficará sujeito para sua aprovação, do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, sujeitando-se a duas discussões e votações**, sendo que o **segundo turno de discussão e votação deverá ocorrer na sessão ordinária subsequente àquela em que foi aprovada em primeira discussão, vide artigo 125, V, § 4º**, do Regimento Interno.

Jacareí, 19 de agosto de 2013.

**ADEMAR ALVES DE ALCÂNTARA JÚNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO – OAB/SP Nº 286.406**

1  
“Art. 125 – Estarão sujeitas a duas discussões e votações, as proposições que disponham sobre:

(...)

V - Códigos.

(...)

§ 4º - Na proposição sujeita a duas discussões e votações, o segundo turno ocorrerá na sessão ordinária subsequente àquela em que foi aprovada em primeira discussão”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMISSÃO 1 - CCJ**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROCESSO Nº:	<b>085/2013</b>	DE: 25/04/2013	PRAZO PARA PARECER: <b>10/06/2013</b>
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.847, DE 07 DE JANEIRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE USO, OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
AUTORIA:	VEREADOR EDINHO GUEDES		
CONCLUSÃO:	<b><u>PARECER FAVORÁVEL</u></b> ◀		

**VOTO**

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinada a matéria quanto aos quesitos legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no parecer do Jurídico do Legislativo, cujas conclusões respeitamos, e havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto **FAVORÁVEL** ao Projeto, que deverá merecer a apreciação do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 4 de junho de 2013.



**Hernani Barreto**  
Pres. CCJ



**Ana Lino**  
Rel. CCJ



**Pastor Rogério Timóteo**  
Mem. CCJ



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMISSÃO 3 - COSPU**  
**OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO**

PROCESSO Nº:	<b>085/2013</b>	DE: 25/04/2013	PRAZO PARA PARECER: <b>10/06/2013</b>
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.847, DE 07 DE JANEIRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE USO, OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
AUTORIA:	VEREADOR EDINHO GUEDES		
CONCLUSÃO:	<b><u>PARECER FAVORÁVEL</u></b> ◀		

**VOTO**

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO** da Câmara Municipal.

Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, manifestamos voto **FAVORÁVEL** à proposição, que deverá merecer a apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 4 de junho de 2013.

  
**Arildo Batista**  
Rel. COSPU

**Itamar Alves**  
Pres. COSPU

  
**Ana Lino**  
Mem. COSPU